arpenSP Registro Civil do Brasil

BOLETIM CLASSIFICADOR

Arquivo eletrônico com publicações do dia

13/05/2024

Edição Nº127

arpenSP Registro Civil do Brasil

COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO Nº 1011647-59.2023.8.26.0554
Apelação Cível - Santo André

DESPACHO Nº 1000560-42.2023.8.26.0543
Apelação Cível - Santa Isabel

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE FRANCISCO MORATO

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CARAPICUÍBA

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS e VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL e INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS, VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA

ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

COMUNICADO CONJUNTO Nº 311/2024
Processo nº 2024/00056874

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
CARAGUATATUBA / MACAUBAL

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050363-28.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033722-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.G. - M.A.T. e outros - Vistos

---

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0016443-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071771-75.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - R.S.S. - Vistos

---

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050349-44.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008

Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

---

DESPACHO Nº 1011647-59.2023.8.26.0554
Apelação Cível - Santo André

Nº 1011647-59.2023.8.26.0554 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santo André - Apelante: Vanessa Medel Bustamante - Apelado: 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santo André - Vistos. Compulsando os autos, verifica-se a ocorrência de prenotações sucessivas de títulos contraditórios, o que atrai a incidência da regra dos itens 37 e 37.1, do Capítulo XX, das NSCGJ. De fato, este feito trata de dúvida suscitada pelo inconformismo da parte com a devolução de formal de partilha extraído de processo de arrolamento sumário dos bens deixados pelo falecimento de Gabriel Luis Leopoldo Medel Cofre, que foi objeto da prenotação n.525.937 do 1º RI de Santo André. De acordo com a nota de devolução de fl.07, o título não pode ser registrado “tendo em vista partilha diversa realizada nos autos da separação”. Por sua vez, o processo de dúvida registral envolvendo a devolução da carta de sentença relativa à separação consensual e à partilha de bens de Gabriel e Elcira, objeto da prenotação n.525.936 da mesma serventia, também está tramitando perante o C. Conselho Superior da Magistratura (Processo de autos n.1011646-74.2023.8.26.0554). Nesse contexto, em que o registro do título

derivado do arrolamento sumário depende essencialmente do resultado do procedimento de registro da partilha definida na separação dos titulares do domínio, que é anterior e ainda está em curso, gozando de prioridade, conclui-se que o presente expediente deve ser suspenso até que cessem os efeitos da prenotação n.525.936, tal como dispõem os itens 37 e 37.1, do capítulo XX, das NSCGJ: “37. No caso de prenotações sucessivas de títulos contraditórios ou excludentes, criar-se-á uma fila de precedência. Cessados os efeitos da prenotação, poderá retornar à fila, mas após os outros, que nela já se encontravam no momento da cessação. 37.1. O exame do segundo título subordina-se ao resultado do procedimento de registro do título que goza da prioridade. Somente se inaugurará novo procedimento registrário, ao cessarem os efeitos da prenotação do primeiro. Nesta hipótese, os prazos ficarão suspensos e se contarão a partir do dia em que o segundo título assumir sua posição de precedência na fila”. Diante do exposto, determino que se aguarde, por 30 dias, o julgamento da apelação interposta no processo de autos n.1011646-74.2023.8.26.0554, o que deverá ser acompanhado pela DICOGE, com certificação oportuna do resultado e nova conclusão. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Luiz Gustavo Suzano Alves Pereira (OAB: 263649/SP)

↑ Voltar ao índice

DESPACHO Nº 1000560-42.2023.8.26.0543
Apelação Cível - Santa Isabel

Nº 1000560-42.2023.8.26.0543 - Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011 - Apelação Cível - Santa Isabel - Apelante: Eduardo Kui - Apelado: Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Santa Isabel - Vistos. Ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 03/69, e do artigo 16, IV, do RegimentoInterno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O procedimento de dúvida, previsto nos artigos 198 e seguintes da Lei nº 6.015/73, é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito. Ocorre que, no caso específico dos autos, busca-se a retificação administrativa de registro do imóvel objeto da matrícula nº 32.788 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Isabel, o que desafia o ato de averbação, cuja competência para apreciação é da Corregedoria Geral da Justiça. E se assim é, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo. Ante o exposto, sendo incompetente o Colendo Conselho Superior da Magistratura, determino a remessa dos autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça.Providencie-se o necessário ao cumprimento da presente decisão. Publique-se. - Magistrado(a) Francisco Loureiro(Corregedor Geral) - Advs: Otavio Cesar Faria (OAB: 208910/SP) - Natália Tognon Crispim (OAB: 447587/SP)

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de FRANCO DA ROCHA, no dia 24 de maio de 2024, no OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA e no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 10h. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE FRANCISCO MORATO

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de FRANCISCO MORATO, no dia 23 de maio de 2024, no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 10h. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA COMARCA DE CARAPICUÍBA

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO ORDINÁRIA na Comarca de CARAPICUÍBA, no dia 23 de maio de 2024, no TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS, com início às 10h. FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os atos praticados nas unidades extrajudiciais. FAZ SABER, finalmente, que, além dos livros e classificadores obrigatórios, deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, o livro de visitas e correições, o livro diário das receitas e despesas e as guias de recolhimentos de custas e contribuições. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS JUDICIAIS DA COMARCA DE FRANCISCO MORATO no dia 24 de maio de 2024, com início às 9h, no Fórum de Francisco Morato I (Vanderlei Aparecido Borges), localizado na Rua João Mendes Júnior, 626 – Jardim Professor Francisco Morato. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h, no Fórum de Franco da Rocha, localizado na Praça Ministro Nelson Hungria, 01 – Centro – Franco da Rocha, convocados todos os Magistrados da referida Comarca e convidados todos os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS e VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS e VARA CRIMINAL DA COMARCA DE FRANCO DA ROCHA no dia 24 de maio de 2024, com início às 9h. FAZ SABER, ainda, que a audiência com o Corregedor Geral da Justiça dar-se-á às 10h, no Fórum de Franco da Rocha, localizado na Praça Ministro Nelson Hungria, 01 – Centro, convocados todos os Magistrados da Comarca de Franco da Rocha e da Comarca de Francisco da Morato e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 08 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

DICOGE 5.2 - EDITAL
CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA NAS 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL e INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS, VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA

O DESEMBARGADOR FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZ SABER que designou CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA nas 1ª e 2ª VARAS CÍVEIS, 1ª VARA CRIMINAL e INFÂNCIA E JUVENTUDE, 2ª VARA CRIMINAL, JÚRI E EXECUÇÕES CRIMINAIS, VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL e SERVIÇO ANEXO DAS FAZENDAS DA COMARCA DE CARAPICUÍBA no dia 23 de maio de 2024, com início às 9h, horário em que ocorrerá, inclusive, a audiência com o Corregedor Geral da Justiça no Fórum de Carapicuíba I, situado na Av. Des. Eduardo Cunha de Abreu, 215 – Vila Municipal, convocados todos os Magistrados da referida Comarca e convidados os demais partícipes das atividades judiciárias (Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública, Ministério Público etc.). FAZ SABER, ainda, que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas, verbais ou por escrito, sobre os serviços forenses e os atos praticados nas unidades cartorárias. Este edital foi expedido na forma da lei. Dado e passado na Corregedoria Geral da Justiça, em 09 de maio de 2024. Eu, (Almir Barga Miras), Diretor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - DICOGE, subscrevi. FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

↑ Voltar ao índice

COMUNICADO CONJUNTO Nº 311/2024
Processo nº 2024/00056874

COMUNICADO CONJUNTO Nº 311/2024 (Processo nº 2024/00056874) A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando os severos efeitos dos eventos climáticos extremos ocorridos recentemente no Estado do Rio Grande do Sul, bem como o teor da decisão proferida aos 04 de maio de 2024 assinada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso, e pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão,

COMUNICAM aos Magistrados, Servidores e ao público em geral a suspensão, no período de 2 a 10 de maio de 2024, da contagem dos prazos processuais nos feitos em que sejam parte o Estado do Rio Grande do Sul ou seus Municípios, bem como naqueles que sejam oriundos das varas e tribunais sediados no referido Estado ou, ainda, cujas partes estejam representadas exclusivamente por advogados inscritos na Seccional OAB/RS. Referidos prazos voltarão a fluir em 11 de maio de 2024. COMUNICAM, finalmente, que, para todas as hipóteses acima mencionadas, fica ressalvada a análise, pelo Magistrado, na via jurisdicional, da incidência dos artigos 221 e 223, ambos do Código de Processo Civil.

↑ Voltar ao índice

SEMA 1.2.1 - SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE
CARAGUATATUBA / MACAUBAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, em 10/05/2024, autorizou o que segue: CARAGUATATUBA - suspensão do expediente presencial, a partir das 13h35, e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de maio de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência. MACAUBAL - suspensão do expediente presencial, a partir das 13h35, e dos prazos dos processos físicos no dia 10 de maio de 2024. NOTA: Todas as atividades de magistrados, servidores, estagiários e colaboradores serão realizadas em trabalho remoto. As regularizações das frequências dos servidores devem observar as orientações da SGP, conforme aviso no sistema de frequência.

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050363-28.2024.8.26.0100
Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS

Processo 1050363-28.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Petição intermediária - N.J.M. - VISTOS. A matéria aqui ventilada será objeto de apreciação no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação do cumprimento dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afetas à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Assim, delimitado o alcance do procedimento, recebo a presente ação intitulada “procedimento comum” como Pedido de Providências. De início, indefiro o pedido de autorização para inspeção dos registros de testamentos cerrados, livros e arquivos correspondentes pela parte interessada no arquivo do 4º Tabelionato de Notas desta Capital. Isso porque: Pode-se dizer que a publicidade nos registros é a denominada publicidade indireta, uma vez que o acesso do público refere-se às informações constantes do registro, e não propriamente aos livros das serventias. Eventuais diligências judiciais ou extrajudiciais que exigirem a apresentação de livros, papéis ou quaisquer documentos arquivados na serventia deverão ser realizadas dentro do próprio cartório e, caso haja necessidade de saída de referidos documentos, é imprescindível que se tenha autorização judicial (arts. 22 e 23 da Lei 6.015/1973). Quando se fala em publicidade indireta, quer-se dizer que o acesso do usuário às informações constante do registro se faz por meio do fornecimento de certidão. Qualquer pessoa interessada pode requerer certidão do registro sem informar ao oficial ou ao funcionário o motivo ou interesse do pedido. Esse pedido pode ser feito por escrito, verbalmente ou ainda pela internet, atendendo aos requisitos estabelecidos pela Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, com a utilização de assinatura eletrônica avançada ou qualificada, conforme definido no art. 4º da Lei 14.063, de 23 de setembro de 2020 (art. 38 da Lei 11.977/2009) (GENTIL, Alberto. Registros Públicos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 762, grifei). Assim, “em regra, nos registros públicos, como consta do art. 16 da Lei 6.015/1973, a publicidade é indireta, sendo materializada por meio da expedição de certidões ou pela prestação de informações, não havendo acesso direto (publicidade direta) a livros e demais documentos balizadores dos atos registrados” (GENTIL, Alberto. Registros Públicos. 4ª. Ed. Rio de Janeiro: Método, 2023, p. 364) - grifei. O fundamento para tanto recai, sobretudo, na necessidade de se resguardar (i) a integridade física do acervo, que está sob responsabilidade do delegatário, bem

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1033722-62.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.G. - M.A.T. e outros - Vistos

Processo 1033722-62.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.V.G. - M.A.T. e outros - Vistos, Fls. 50/54: defiro a habilitação, porquanto parte interessada. Anote-se. Em 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao arquivo. Intime-se. - ADV: RONEI JOSÉ DOS SANTOS (OAB 236484/ SP)

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0016443-80.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Vistos

Processo 0016443-80.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Vistos, Trata-se de pedido de providências instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, para apuração da conduta de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, em face da inclusão de patronímico sem lastro em origem familiar em registro de nascimento de recém-nascido. A Senhora Titular prestou esclarecimentos às fls. 31/48. O Ministério Público ofertou parecer opinando pelo arquivamento do feito, ante a inexistência de indícios de ilícito funcional por parte da Senhora Titular (fls. 51/52). É o breve relatório. Decido. Cuidam os autos de expediente instaurado por determinação desta Corregedoria Permanente, para apuração da conduta da Senhora Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Distrito desta Capital, em face da inclusão de patronímico sem lastro em origem familiar em registro de nascimento de recém-nascido. Defende o registro, a Senhora Titular, ao citar diversos exemplos de nomes e sobrenomes de pessoas famosas utilizados como prenomes e prenomes compostos. Aponta a existência de diversos indivíduos chamados “Maradona”; Ayton Senna”; “Zidane” e “Messi”. Afirma, ainda, que primou pela liberdade de escolha dos pais e no entendimento de que o nome escolhido não exporia, de modo vexatório, a criança registrada. Pois bem. Os casos citados pela Senhora Titular são comuns. Não raro se ver pessoas registradas com o mesmo nome, nome completo ou até mesmo sobrenome de indivíduos famosos (“Zidane”). Não obstante, nesses casos, o patronímico (ou nome e sobrenome) eventualmente utilizado, inclusive em todas as situações citadas pela Senhora Titular, pertencem a pessoas de grande fama, muitas mundialmente conhecidas, de modo que a apropriação não gera prejuízos a terceiros ou ao Estado. Na ocorrência ora em análise, a questão é diversa. Primeiro, porque não está claro se o pretendido “Helfstein” é parte de um nome composto ou apenas um sobrenome. De todo modo, a apropriação aqui pretendida não se sustenta, uma vez que não enquadrada na homenagem a celebridades, personagens de grande fama ou pessoas notoriamente conhecidas, de modo a restar apenas a tomada do patronímico alheio, sem qualquer relação com a linhagem familiar, gerando insegurança jurídica ante a falta de continuidade na relação registrária. Conforme diversos precedentes deste Juízo (no que tange ao aspecto público do nome, restrições ao registro, quebra da cadeia registrária etc: p. ex.: 1088432-42.2018.8.26.0100; 1064161-61.2021.8.26.0100; 1131448-07.2022.8.26.0100; 1158388-72.2023.8.26.0100 1060662-64.2024.8.26.0100) e na esteira da doutrina majoritária (conf. citados abaixo), o nome tem dois aspectos: um privado, de caráter íntimo e familiar, e outro público, de interesse de terceiros e do Estado na correta e segura identificação do indivíduo. Nesse aspecto, o nome, conforme o define o Código Civil, é direito da pessoa natural, sendo intransmissível e irrenunciável. É o nome da pessoa natural que a distingue na sociedade e a individualiza perante o Estado, permitindo oponibilidade diante deste e do outro. Frise-se, de início, a lição de Walter Ceneviva, segundo a qual ?o nome, tomada a expressão em sentido amplo, é meio de identificação, de individualização, atribuído por lei a todas as pessoas, no interesse geral. Merece, por isso, a proteção legal, como um bem de sua personalidade? (in: Lei dos Registros Públicos Comentada, 2006, P. 135). Para Pontes de Miranda, o nome da pessoa civil surge como ?efeito da entrada do homem no mundo jurídico, como titular autônomo de direitos.? (in: Tratado de Direito Privado. Tomo I, §68, 2). Na mesma perspectiva, leciona Leonardo Brandelli (in: Nome Civil da Pessoa Natural. P. 33): É direito fundamental, e da mais alta relevância, porque permite, ou ao menos facilita, garantir o respeito aos demais direitos da pessoa, imputar-lhe

deveres, tutelarlhe se hipossuficiente, uma vez que possibilita a individuação humana, permitindo que alguém se refira a outrem de maneira única e inconfundível. Não menos, destaca Brandelli que o nome pode servir, de maneira secundária, para indicar a origem familiar do indivíduo, ressaltando que “através do nome de família é possível identificarmos a qual família pertence a pessoa que carrega o nome” (op. cit., P. 109). Com efeito, o direito ao nome e suas relações dependentes, inter partes e em face do Estado, não pode ser exercido, em nossa sociedade de Direito, com liberdade absoluta e irrestrita. Assim, para exercer direitos e ser cobrado de deveres, imprescindível a firme individualização do cidadão por meio de seu nome, tal qual registrado em seu assento de nascimento Por conseguinte, correto afirmar que, para além do interesse do outro, há o ?interesse da coletividade em identificar corretamente os sujeitos ativos ou passivos das diversas relações jurídicas que se estabelecem no trato social?, de modo que não se pode cogitar a confusão entre prenome e patronímico ou a inclusão de patronímico sem lastro em linha ascendente comprovada (in: Direito Civil I: a pessoa natural. Katia C. S. Possar... [ET al]; Alberto Gentil de Almeida Pedroso, coordenação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. P. 95). É bem por isso que há regras e princípios a serem seguidos na composição do nome para registro da pessoa natural. Dessa forma, o questionamento levantado nestes autos vai muito além do registro de nome vexatório ? jamais cogitado para o caso. Por conseguinte, o fundamento apresentado para o registro realizado não se sustenta em face da legislação e da doutrina majoritária, de modo que não poderia ter sido realizado. Contudo, o registro efetuado, em nome de G. HELFSTEIN R. A. já se encontra consolidado, de modo que não cabe a retificação nesta esfera administrativa, sendo cabível, se o caso, a propositura de ação própria para tanto, a cargo do Ministério Público. Bem assim, encaminhe-se cópia integral dos autos à d. Promotoria de Justiça de Registros Públicos, por e-mail, servindo a presente como ofício, haja vista o registro de patronímico sem lastro em linhagem familiar, para a eventual propositura de ação, ante ao interesse coletivo tutelado e em razão de sua condição de custos legis quanto aos atos de registros públicos. No mais, relativamente à atuação da Senhora Titular, em que pese o entendimento diverso do Juízo, seus precedentes e a doutrina majoritária, não verifico ter havido ilícito funcional, uma vez que o posicionamento da Sra. Delegatária, embora entenda-se equivocado, foi fundamentado em sua convicção, explicada no bojo do presente. Desse modo, diante das explicações da Senhora Titular, reputo ausente responsabilidade funcional apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo, no âmbito disciplinar. Não obstante, consigno à Senhora Delegatária que se mantenha rigidamente atenta na orientação e fiscalização dos prepostos sob sua responsabilidade, de modo a evitar a repetição de fatos assemelhados. Nessas condições, à míngua de providência censório-disciplinar a ser adotada, determino o arquivamento dos autos. Publique-se, para fins de conhecimento geral. Ciência à Senhora Delegatária e ao Ministério Público. P.I.C.

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1071771-75.2024.8.26.0100

Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - R.S.S. - Vistos

Processo 1071771-75.2024.8.26.0100 - Procedimento Comum Cível - Usucapião Extraordinária - R.S.S. - Vistos. Tendo em vista o objeto (retificação de assento civil - artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de SP, e artigo 12 da Resolução TJSP n.1, de29 de dezembro de 1971), redistribua-se o feito à 2ª Vara de Registros Públicos da Capital com nossas homenagens e cautelas de praxe. Intimem-se. - ADV: CARLA NERES GARCON (OAB 339847/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1050349-44.2024.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1050349-44.2024.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Banco Inter SA - 14º Oficial de Registro de Imoveis da Capital - Lagamar Empreendimentos - Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deste procedimento, não decorrem custas, despesas ou honorários advocatícios. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C. -

ADV: LUCELIA CAMPONEZ DE AVILA MENEZES (OAB 455274/ SP), FERNANDO DENIS MARTINS (OAB 182424/SP), FABIO KADI (OAB 107953/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 0059379-58.2003.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0059379-58.2003.8.26.0100 (000.03.059379-4) - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos - Manuel Pinto Ribeiro - - Edison Lourenço dos Santos - - Marilene Barbosa Lima - Informamos que os autos supra foram desarquivados e estão à disposição da parte. Ainda, que permanecerão em cartório por trinta (30)dias, sendo que, decorrido este prazo, retornarão ao arquivo independente de intimação do peticionário/requerente (art. 181). CP 425 P - 17/07/24 (Ag. Parte) - ADV: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS (OAB 89583/SP), MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), MARILENE BARBOSA LIMA (OAB 84005/SP), ISABEL CRISTINA PALMA BEBIANO (OAB 217868/SP)

↑ Voltar ao índice

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - Processo 1010642-25.2022.8.26.0008
Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel

Processo 1010642-25.2022.8.26.0008 - Retificação de Registro de Imóvel - Retificação de Área de Imóvel - UERBA Comércio e Empreendimentos Imobiliários Ltda - Kamila D'paula Lima Tejada - - Luiz Antonio Ricci e outros - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Vistos. 1) Fls. 576/588: Recebo o recurso interposto em seus regulares efeitos. 2) Às contrarrazões. 3) Após, ao Ministério Público. 4) Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP), MAGALI CRISTINA ANDRADE DA GAMA (OAB 155247/SP), VALDIR TEJADA SANCHES (OAB 51009/SP), SALOMÃO GONZAGA SANTANA (OAB 435909/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), ANDRÉIA APARECIDA CHINALIA PALMITESTA (OAB 150106/SP)

↑ Voltar ao índice